



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1072

PROJETO DE LEI Nº 14.123

PROCESSO Nº 4.927/23

**ASSUNTO: AUTORIZA SUBVENÇÃO ECONÔMICA A PRODUTORES RURAIS
PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

**PROCESSO LEGISLATIVO. INTERESSE
LOCAL. SUBVENÇÃO ECONÔMICA.
PROGRAMA MUNICIPAL. PRODUTORES
RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa autorizar subvenção econômica a produtores rurais para o exercício de 2024.

O projeto tem por escopo, instituir uma concessão de subvenção econômica de até 20% (vinte por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores rurais de frutas até o montante de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para o exercício de 2024.

O seguro agrícola, de acordo com a justificativa, é um dos importantes aliados no desenvolvimento da atividade, tendo em vista que proporciona segurança ao agricultor protegendo-o de áleas que podem comprometer sobremaneira a manutenção do cultivo, e se presta a estabilizar a renda do produtor.

Deste modo, a concessão da subvenção econômica relativa a parte do custo do seguro ou prêmio, facilitará o acesso do produtor ao seguro agrícola em condições mais condizentes com o padrão de renda do agricultor família.





A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é realizar uma subvenção econômica de até 20% (vinte por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores rurais de frutas até o montante de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para o exercício de 2024.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, conforme o art. 159 da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Poder Público criar mecanismo que estimule os produtores rurais locais na produção de alimentos, o que se faz presente no caso, tendo em vista que a medida será reteada entre os produtores rurais de ameixa, caqui, goiaba, nectarina, pêssego, tangerina e uva, estabelecidos no território do Município de Jundiaí, nos termos do art. 1^a do projeto em pauta.

Art. 159. *O Poder Público, através de mecanismos definidos em lei, estimulará a organização de produtores rurais voltados para a produção de alimentos e comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população.*

Neste caminho, ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.





A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades locais.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, VII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 47/2023, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui a estimativa do impacto orçamentário para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como com declaração do Gestor de que a propositura está compatível com a Lei





Orçamentária Anual – LOA, com o Plano Plurianual – PPA, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, além da indicação de fonte de recursos para atender a despesa, que tem previsão orçamentária no âmbito da Ação 2206: SUBSÍDIOS AO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 22 de agosto de 2023.





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



